



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002217/00-11

Acórdão : 203-07.878

Recurso : 117.616

Sessão : 05 de dezembro de 2001

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COPAVEL

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

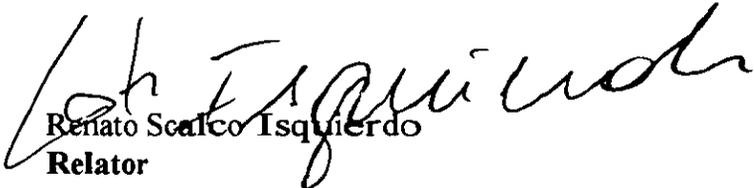
COFINS – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL – NULIDADE – A propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem a formalização do lançamento pela autoridade administrativa. Pedido de nulidade rejeitado. Por outro lado, o processo administrativo fica prejudicado em relação às matérias objeto do processo judicial, não sendo nula a decisão monocrática que deixa de apreciar matéria tratada no referido processo judicial. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. – COPAVEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Iao/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002217/00-11

Acórdão : 203-07.878

Recurso : 117.616

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COPAVEL

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 152 a 157, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração dos meses de dezembro de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, tendo em vista a insuficiência dos recolhimentos. Segundo a autoridade autuante, a cooperativa autuada transferiu deliberadamente diversos valores das contas de operações com terceiros não cooperados, e, portanto, tributáveis, para as mesmas contas destinadas aos registros de valores decorrentes de transações com cooperados. Esse procedimento gerou uma diminuição indevida na base de cálculo de diversos tributos, especialmente, no presente caso, a COFINS.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 156), a interessada tempestivamente impugnou o feito por meio do arrazoado de fls. 165 e seguintes, na qual pede, em preliminar, a nulidade do lançamento em razão de pendência judicial sobre o assunto, e, alternativamente, pede a suspensão do processo até o julgamento final do processo judicial. No mérito, alega a inconstitucionalidade e ilegalidade das alterações promovidas na COFINS pela Lei nº 9.718/98 e pela Medida Provisória nº 1.858-6/99.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 275 e seguintes, manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento de que a ação judicial prejudica a apreciação administrativa apenas da matéria objeto da demanda judicial, e de que a propositura de ação judicial não impede o lançamento. Destaca a autoridade julgadora que as contribuições de 1995 a 1998 restaram sem contestação, uma vez que as normas taxadas de inconstitucional somente afetam as contribuições devidas em 1999.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual suscita, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida. Segundo a recorrente, teria ocorrido cerceamento do direito de defesa pela falta de apreciação das razões de impugnação apresentada, sendo “incabível e inadmissível” os argumentos no sentido de que a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. No mérito, reitera seus argumentos já expendidos na impugnação no sentido da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 9.718/98 e Medida Provisória nº 1.858-6/99, que promoveram alterações na forma de cálculo da COFINS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002217/00-11
Acórdão : 203-07.878
Recurso : 117.616

Às fls. 330 e seguintes, constam os documentos relativos ao arrolamento administrativo de bens, tal como exige a lei processual administrativa para a admissibilidade do recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lah', is written on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002217/00-11
Acórdão : 203-07.878
Recurso : 117.616

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

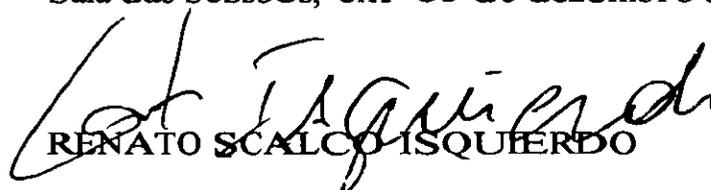
Primeiramente, é preciso referir que, como bem destacado pela autoridade julgadora monocrática, as contribuições relativas aos anos de 1995 a 1998 restaram incontroversas, uma vez que a impugnação somente se refere à inconformidade da empresa no que tange às majorações promovidas pela Lei nº 9.718/98 e pela Medida Provisória nº 1.858-6/99. Ocorre que tais normas somente alteraram a forma de cálculo da COFINS a partir de 1999, razão pela qual os demais períodos de apuração não foram objeto de contestação por parte da interessada, e mesmo as contribuições de 1999 restaram incontroversas na parte não afetada pelas normas taxadas de inconstitucionais.

Evidentemente não se vislumbra a nulidade da decisão de primeira instância. De fato, os efeitos declarados pela autoridade julgadora de primeira instância da propositura da ação judicial, no sentido de que prejudica a apreciação administrativa da matéria, decorre de disposição expressa da lei nesse sentido, tal como contido no art. 38 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a autoridade administrativa pode formalizar o lançamento mesmo havendo ação judicial tratando do crédito tributário, e que este esteja com sua exigibilidade suspensa por qualquer modalidade. Não há motivos, igualmente, para a suspensão do processo administrativo, pois este deve ter o seu seguimento normal em relação ao objeto que não tratado na ação judicial.

Correta, portanto, a decisão recorrida que considerou incontroversas as contribuições lançadas até 1998, e prejudicado o processo administrativo em razão da propositura de ação judicial, rejeitando, por óbvio, qualquer argumento no sentido da nulidade do lançamento por contemplar crédito tributário discutido judicialmente.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, devendo ser integralmente exigido o crédito tributário objeto do lançamento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO